



JULGAMENTO DO RECURSO

Caio César Silva
Pregoeiro/Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2021/FMS – Processo Administrativo n.º 2021.007.021.

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, atendendo a solicitação do Fundo Municipal da Saúde (FMS);

RECORRENTE: Busmaster Locadora e Distribuidora de Veículos Eireli (CNPJ n.º 39.592.941/0001-05);

RECORRIDA: Conterrânea Comércio e Locação de Veículos LTDA (CNPJ n.º 32.739.120/0001-00).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BUSMASTER LOCADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ n.º 39.592.941/0001-05)**, insurgindo-se contra a habilitação da licitante **CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 32.739.120/0001-00)**, arrematante do lote único do certame em comento.

Aduz, em síntese, que o veículo indicado pela Recorrida é incompatível às especificações mínimas definidas pelo Anexo I – Termo de Referência do Edital, sustentando-se nas especificações técnicas publicadas pelo fabricante e pugnando assim por sua inabilitação.

Cabe esclarecer que a Recorrente não manifestou interesse recursal no campo específico do sistema, conforme indicado no subitem 19.1 do Edital¹, desabilitando o procedimento recursal automatizada via Licitanet. Contudo, uma vez que houve sinalização tempestiva de interesse recursal no chat, e em respeito aos princípios que regem as contratações públicas, em especial o formalismo moderado, decidiu o Pregoeiro pela abertura manual do prazo para apresentação de memoriais, por meio de avisos e envio de notificações automáticas via sala de disputa para os endereços eletrônicos cadastrados pelas licitantes.

Assim, foi deflagrado o prazo de 03 (três) dias úteis, de 14.09.2021 à 16.09.2021, para apresentação de memoriais pela Recorrente, tendo sido protocolados tempestivamente via e-mail e anexados ao sistema para conhecimento das demais participantes. Ato contínuo, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, de 20.09.2021 à 22.09.2021, para apresentação de contrarrazões, contudo, encerrado o prazo editalício, constatou-se que as participantes quedaram-se inertes.

1 **19.1.** Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer.



Logo, obedecido o rito recursal esculpido pelo item 19 do Edital, e estando os autos devidamente instruídos com as peças necessárias, bem como evidenciado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passo a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Ab initio, foi identificado que o pleito formulado pela Recorrente questionava as especificações técnicas do veículo indicado pela Recorrida, as quais foram apreciadas pelo Fundo Municipal da Saúde via Parecer n.º 01/2021, acostado aos autos, tendo em vista que a Pregoeira da época não possui conhecimento técnico suficiente para correta avaliação das especificações do veículo ofertado.

De igual modo, a fim de assegurar uma correta e justa decisão, este Pregoeiro, com base no art. 17, parágrafo único² do Decreto Municipal n.º 7.464/2020, submeteu os apontamentos feitos pela Recorrente e as especificações do veículo indicado pela Recorrida a uma nova análise pelo Fundo Municipal da Saúde, a fim de constatar a conformidade, ou não, do veículo Agrale MA 10.0 às especificações mínimas esculpidas pelo Edital.

Por meio do Memorando ADM/FMS Nº 66/2021, o órgão solicitante informou o seguinte:

Conforme alegado, muito embora em sua proposta a empresa vencedora afirme que o veículo apresentado possui cilindradas dentro das especificações do edital (acima de 4,3 litros), **o manual técnico da própria fabricante afirma de maneira diversa (3,76 litros).**

Em análise técnica do recurso em questão, **observa-se que merece razão a recorrente, pois as especificações técnicas do manual do veículo apresentado de fato apresentam cilindradas a menor que o exigido.**

Portanto, feitas as constatações técnicas internas ao recurso interposto, somando à não apresentação de razões diversas pelos demais licitantes, **entende-se pela procedência do pleito recursal.**³ (grifei)

2 **Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] Parágrafo único: **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

3 Fundo Municipal da Saúde de Estância/SE. Memorando ADM/FMS Nº 66/2021.



Face o exposto, tendo em vista o posicionamento exarado pelos técnicos do órgão solicitante, **constatou-se a desconformidade do veículo indicado pela Recorrida às especificações mínimas exigidas pelo Edital**, existindo pertinência nos questionamentos apresentados pelo Recorrente.

Feita essa constatação, remeto-me aos princípios que norteiam às licitações, destacando a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos arts. 3º⁴ e 41⁵ da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), segundo o qual a Administração está vinculada às disposições esculpidas pelo Edital, incluindo as especificações técnicas do bem a ser adquirido desenhadas pelo Anexo I – Termo de Referência.

Logo, identificada a desconformidade entre o bem apresentado pela Recorrida e o objeto da aquisição, não resta alternativa senão a inabilitação da arrematante e a posterior convocação da próxima colocada, a fim de garantir o regular andamento do feito segundo o trâmite esculpido pelos normativos legais.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pela Recorrente, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, inabilitando a empresa **CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 32.739.120/0001-00)** para o Lote 01 do certame em comento, e convocando a próxima classificada.

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE

- 4 **Art. 3º A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 5 **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.007.021

De acordo com o artigo 13, inciso V do Decreto Municipal n.º 7.464/2020, caberá a autoridade competente decidir sobre os recursos contra atos do Pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Neste caso, decidiu o Pregoeiro pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, **INABILITANDO** a empresa **CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 32.739.120/0001-00)**, e procedendo com a convocação das demais classificadas.

Portanto, submeto minha decisão ao crivo da Autoridade Competente, no caso o Sr. **LOURIVAL JÚNIOR ALVES DE HOLANDA**, para que decida sobre o recurso.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 30 de setembro de 2021.


CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 408/2021

Ratifico.

Estância/SE, ____/____/2021.

LOURIVAL JUNIOR ALVES DE HOLANDA:46013229520
520
Assinado de forma digital por LOURIVAL JUNIOR ALVES DE HOLANDA:46013229520
Dados: 2021.10.01 10:32:25 -03'00'

LOURIVAL JÚNIOR A. DE HOLANDA
Autoridade Competente
Portaria n.º 408/2021